

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NOS CASOS DE REPERCUSSÃO E A RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO

Anna Luisa Justino Custódio dos Santos¹
Ulisses Pessoa dos Santos²

RESUMO: Este artigo buscou como finalidade discutir a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri nos casos que produziram grande repercussão midiática, bem como na formação do convencimento dos jurados e na conseqüente relativização do princípio da presunção de inocência, aliado a falta de conhecimento técnico jurídico dos jurados. O estudo evidenciou que a mídia influenciou nos crimes dolosos contra a vida, acarretando em informações repletas de juízo de valores influenciadoras na opinião pública, e conseqüentemente na relativização do princípio da Presunção de Inocência, na imparcialidade dos jurados e nas decisões proferidas em plenário. Foi abordado sobre o funcionamento do Tribunal do Júri desde a sua história até o alistamento dos jurados e o julgamento em plenário.

Palavras- Chave: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Influência Midiática.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma proposta de estudo que busca analisar a influência da mídia sobre a sociedade e no Direito Processual Penal, evidencia-se que quando ocorre um crime doloso contra a vida há o interesse midiático de informar a população sobre esse delito.

Foram abordados os aspectos do Tribunal do Júri como sua formação, rito, o processo de escolha dos jurados, evidenciando a falta de conhecimento técnico jurídico dos mesmos, bem como colocando em pauta a questão da relativização do princípio da presunção de inocência, um dos mais importantes princípios que temos no Direito Processual Penal. Também foi apresentado a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil, demonstrando a sua importância em nosso ordenamento jurídico, foi elaborado um estudo sobre suas fases bem como as possíveis decisões que podem ser proferidas na primeira fase pelo juiz.

O presente estudo busca demonstrar a importância do princípio da Presunção de inocência, bem como de qual forma a influência da mídia sobre determinado crime, pode corroborar para a relativização da presunção de inocência do acusado. Além disso, adentra sobre

¹ Bacharela em Direito. Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ).

² Orientador. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ), com ênfase em Direito Penal; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Professor de Direito Penal e Processo Penal em cursos de graduação e pós-graduação. Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ); FGV Law Program; UNISUAM; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Instituto Direito Penal Brasileiro (IDPB).

o estudo da falta de conhecimento técnico jurídico dos jurados que compõem o conselho de sentença, e como a ausência de conhecimento podem os tornar suscetíveis a influência midiática.

Quando a informação transmitida pela mídia vem com juízos de valores, e com a intenção de manipular as pessoas que absorvem essas informações, temos um grande problema, os indivíduos não conseguem desenvolver o seu senso crítico, haja vista, que sua opinião é formada absolutamente no que está sendo veiculado no meio midiático.

Aliado a esse fator, temos o fato do Tribunal do Júri, responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, ser formado por jurados leigos, pessoas comuns cíveis, que não possuem o conhecimento técnico jurídico para proferir uma decisão justa e concisa sobre determinado delito, haja vista, que suas decisões não precisam ser fundamentadas, sendo os jurados pessoas suscetíveis a imparcialidade, pois a falta do conhecimento jurídico pode fazer com que se acredite em tudo que é divulgado pelos meios midiáticos sobre o crime em julgamento.

Por fim, na última seção apresenta-se os casos de grande repercussão julgados pelo Tribunal do Júri sendo demonstrada a influência midiática havida no decorrer do processo até o julgamento em plenário.

É de grande relevância o presente estudo para que possamos ressaltar a responsabilidade que é o julgamento em plenário, e analisarmos se o Tribunal do Júri está exercendo a função de julgar livre de qualquer desembaraços, para que se possa proferir uma decisão justa ao acusado sem afetar nenhum princípio constitucional.

Para a elaboração deste trabalho, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, sendo utilizados livros doutrinários, a legislação, e artigos publicados na internet.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

2.1. A formação do tribunal do júri e a falta de conhecimento técnico jurídico dos jurados

O tribunal do júri foi instituído no Brasil pelo Decreto Lei 18 de junho de 1822, inicialmente possuía a competência de julgar os crimes de imprensa. Segundo Rodrigo Faucz Pereira e Silva, “a primeira forma de Júri no Brasil, foi denominada inicialmente de “juízes de fato”. Sua composição era de 24 (vinte e quatro) juízes homens, considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas³.” Conforme o referido decreto havia a possibilidade de que os réus recusassem até dezesseis dos vinte e quatro nomeados para compor o papel de juízes de fato,

³ SILVA, Rodrigo, *Tribunal do Júri: o novo rito interpretado*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 29.

assim, o julgamento era composto pelos oito nomeados que restaram. Destarte, as decisões poderiam ser objeto de recurso que iriam diretamente ao Príncipe, e o mesmo decidiria se a decisão ora proferida seria mantida ou alterada, de acordo com sua clemência.

Em 23 de março de 1824 foi promulgada a Constituição do Império, que reconheceu pela primeira vez a instituição do Tribunal do Júri. Para Rangel: “a Constituição de 1824 colocava os jurados como integrantes do poder judiciário com competência (lugar) tanto no cível como no crime e dava lhes competência para decidirem sobre o fato e aos juízes para aplicarem a lei⁴.” Com a Constituição de 1824, o tribunal do júri passou a ter sua competência ampliada para o julgamento e o processamento de causas criminais e cíveis.

Em 1832 no dia 29 de novembro, o Código de Processo Criminal do Império ampliou a competência do Tribunal do Júri, que passou a abranger uma grande quantidade de infrações penais, formalizando o procedimento e a função dos jurados. Assim, o Tribunal do Júri era dividido em *grande júri*, segundo Paulo Rangel:

Destarte, o grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPP = julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento). A sociedade é quem dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular. Era um mecanismo de controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadoras. Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que os dias atuais⁵.

Em 1842 no dia 31 de janeiro, com o advento de Decreto- Lei nº 120 ocorreu a extinção do grande júri (júri de acusação), assim passou a ser da alçada dos juízes municipais e das autoridades policiais as decisões interlocutórias, que anteriormente eram proferidas pelo júri de acusação. Na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 o Júri passou a ser considerado uma garantia individual, pois integrava seção II, do Título IV, que tratava da Declaração de Direitos⁶. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1934 o Tribunal do Júri deixou de fazer parte do capítulo das garantias individuais, voltando a seção designada ao Poder Judiciário. Após três anos da promulgação da Constituição de 1934, foi instituída a Constituição de 1937, pelo presidente Getúlio Vargas, referida carta constitucional não abordava de forma expressa o Tribunal do Júri. No entanto, em seu artigo 183 dispunha que: “Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem as disposições desta

⁴ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 610.

⁵ RANGEL, Paulo. *op.cit.* p. 64.

⁶ BANDEIRA, Marcos. *Tribunal do Júri*. Ilhéus: Editus - Editora Da Uesc, 2010. p.28

Constituição.”⁷

Conforme se depreende do referido texto constitucional o instituto do Tribunal do Júri não foi abordada de forma clara, segundo Marcos Bandeira: “Posteriormente, a Constituição de 10 de novembro de 1937, manifestamente totalitária, silenciou a respeito do Tribunal do Júri, chegando alguns juristas a afirmar que ele havia sido extinto.”⁸ Em razão disso, foi editado o Decreto-Lei n.º 167, em 05 de janeiro de 1938 que admitiu a existência do Tribunal do Júri, o regulando de forma infraconstitucional. Assim, passou a julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Segundo Marcos Bandeira:

Todavia, o Decreto-Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, admitiu implicitamente a sua existência na ordem jurídica ao regulamentá-lo, estabelecendo sua competência para julgar os crimes de homicídio infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. O júri, entretanto, não era soberano em suas decisões, pois o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão dos jurados, aplicando a pena justa e decidindo diferentemente dos jurados, podendo, inclusive, absolver o réu⁹.

Finalmente com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri retornou a ser incluído no título aos direitos e garantias individuais, conforme dispõe o art. 141, §28:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁰.

4

Conforme referido texto constitucional podemos vislumbrar que os princípios do Tribunal de Júri, os quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações, e soberania dos veredictos foram resguardados.

Após, muitas alterações legislativas sobre sua competência e organização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri foi inserido no título: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB. Desde do início podemos observar que nunca houve uma preocupação pelas constituições editadas, leis e decretos, no quesito dos jurados que compunham o júri possuir algum

⁷ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, de 10 de novembro de 1937. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937 *Planalto*, Brasília, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 15 set.2020.

⁸ BANDEIRA, Marcos. *op.cit.* p.30.

⁹ *Ibidem.*

¹⁰ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946, de 18 de setembro de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembleia Constituinte. *Planalto*, Brasília, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 15 set.2020.

conhecimento técnico, sobre a matéria de fato e de direito que seriam discutidas no julgamento. Excetuando-se apenas o Decreto- Lei nº 120 que extinguiu o grande júri que eram formados por cidadãos leigos, e passou a ser responsabilidade da autoridade policial e dos juízes municipais a proferirem as decisões interlocutórias.

A falta de conhecimento técnico jurídico se evidencia pelo fato de os jurados serem escolhidos por motivos subjetivos como por exemplo: serem homens bons, inteligentes e patriotas como dispunha o decreto-lei de 1822.

Ainda hoje, com a Constituição Federal de 1988, os jurados continuam sendo pessoas leigas, que não possuem conhecimento técnico jurídico para julgarem os crimes dolosos contra a vida, e possuem a função de determinar o destino do acusado sem haver a necessidade de fundamentar suas decisões. Segundo Eugênio Pacelli:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais. Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático. Mas não se pode perder de vista que nem sempre a democracia esteve e estará serviço do bem comum, ao menos quando aferida simplesmente pelo critério da maioria. A história está repleta de exemplo de eleições (legítimas) de ditadores inteiramente descompromissados com a causa dos direitos humanos¹¹.

2.1.1 O tribunal do júri na Constituição Federal de 1988 e os princípios norteadores

A promulgação da Carta Magna inseriu o Tribunal do Júri no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo uma cláusula pétrea, não podendo ser abolido nem mesmo por emenda constitucional. O doutrinador Guilherme Nucci dispõe: “A cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento.”¹²

O art. 5º, inc. XXXVIII dispõe sobre o Júri: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados :a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”¹³. Assim, o Tribunal do Júri é concomitantemente um direito e uma garantia de todo aquele que é acusado de cometer um crime doloso contra a vida.

¹¹ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.886

¹² NUCCI, Guilherme, *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.p.1197.

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 set.2020

Conforme disciplina o Guilherme Nucci:

Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. Da mesma forma que somente se pode prender alguém em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e que somente se pode impor uma pena privativa de liberdade respeitando-se o devido processo legal, o Estado só pode restringir a liberdade do indivíduo que cometa um crime doloso contra a vida, aplicando-lhe uma sanção restritiva de liberdade, se houver um julgamento pelo Tribunal do Júri. O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração de justiça do país¹⁴.

O princípio da plenitude de defesa pode ser considerado como a ampla defesa potencializada, é um conceito mais amplo.

Sobre o referido princípio, Fernando Capez destaca:

A plenitude da defesa implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. Segundo o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa. No nosso entendimento, o juiz-presidente está obrigado a incluir no questionário a tese pessoal do acusado, ainda que haja divergência com a versão apresentada pelo defensor técnico, sob pena de nulidade absoluta, por ofensa ao princípio constitucional da plenitude de defesa¹⁵.

6

Assim, vislumbramos que a distinção entre o princípio da ampla defesa e da plenitude de defesa se consubstancia em sua intensidade, ou seja, a ampla defesa concentra o direito à autodefesa, direito à defesa técnica, o direito de presença. Já a plenitude de defesa é usada no âmbito do Tribunal do Júri o qual poderá ser utilizados todos as formas de defesa para convencer os jurados podendo inclusive ser usado argumentos extrajurídicos. O princípio do sigilo das votações possui como finalidade resguardar a livre manifestação do jurado, ou seja, vai impor o dever de silêncio entre os jurados, impedindo que haja a influência na formação do convencimento sobre as questões discutidas no julgamento.

O doutrinador Nucci nos dispõe acerca desse princípio:

Encontra-se previsto no art. 5º, XXXVIII,b , da Constituição Federal, significando que os jurados devem proferir o veredicto em votação situada em sala especial, assegurando-lhes tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado, contando apenas com a presença das partes (embora, no caso do réu, representado por seu defensor) e de

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *op.cit.* p. 55

¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 650

funcionários da Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito. No caso do Tribunal do Júri, busca-se resguardar a serenidade dos jurados, leigos que são, no momento de proferir o veredicto, em sala especial, longe das vistas do público. Não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença¹⁶.

Assim, no Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção, ou seja, os jurados leigos julgam de acordo com a sua convicção íntima, havendo absoluta liberdade para realizar o voto sem a necessidade de fundamentar sua decisão¹⁷.

O artigo 485, caput, do Código de Processo Penal discorre que: “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.”¹⁶. Com o advento da Lei nº 11.689/2008 dispõe que a votação deve ser realizada em sala separada, além dos votos que se dará por maioria. Segundo Guilherme Nucci:

Além desse apartado momento de decisão, a Lei 11.689/2008⁴² trouxe importante modificação no desenrolar da votação, tornando desnecessária a divulgação da contagem, o que mais garantia confere ao sigilo das votações. As perguntas formuladas pelo magistrado devem ser respondidas pelos jurados com cédulas contendo o “sim” e o “não”. São sete jurados e a maioria (4 votos) é suficiente para decidir a questão. Portanto, basta que se atinja o quarto voto pelo sim ou pelo não e deve-se encerrar a votação, sem qualquer necessidade de perdurar na apuração, para, ao final, divulgar o total: 7 x 0; 6 x 1; 5 x 2 ou 4 x 3. Afinal, a narrativa em voz alta do resultado pode deflagrar o voto de cada jurado, mormente ao se atingir a unanimidade; sabe-se, por natural, que todos votaram pelo sim ou pelo não. No entanto, divulgando-se que foi atingido o quarto voto, sem se saber o conteúdo dos outros três, decide-se a questão, sem necessidade de conhecimento do conteúdo da votação¹⁸.

O princípio da soberania dos veredictos preceitua que a decisão dos jurados exprimi a vontade popular, em razão da soberania desdobra-se na proibição do tribunal composto por juízes togados modificarem o mérito. Segundo disciplina Eugênio Pacelli¹⁹:

No que se refere às demais características do Tribunal do Júri, veremos que a apontada garantia da soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e tribunais superiores), sobretudo por meio da denominada ação de revisão criminal (art. 621, CPP). Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte: a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III, CPP); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens. De mais a mais, pode-se ainda argumentar que, do

¹⁶ NUCCI, Guilherme. *op.cit.* p.176

¹⁷ PACHELLI, Eugênio. *op.cit.* p.885

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 23.set.2020

¹⁹ NUCCI, Guilherme. *op.cit.* p.177

ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revelasse inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias²⁰.

Ressalta-se que as únicas exceções ao princípio da soberania dos veredictos são as hipóteses previstas no art. 593, inciso II alínea 'd' do Código de Processo Penal e o art. 621, incisos I, II e III do mesmo código. No artigo 593, inciso III, alínea 'd' discorre sobre a anulação da decisão do júri, quando está espelha-se de forma evidente contrária a prova dos autos.

Assim o tribunal precisa anular o primeiro julgamento e determinar a realização de um novo julgamento. Já na hipótese do artigo 621, e incisos seguintes do CPP, dispõe sobre a revisão criminal, referido instituto somente pode absolver o acusado, ou seja, somente em interesse do réu.

O último princípio abordado pela Carta Magna sobre o Tribunal do Júri, é a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Em uma primeira análise ao art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da CF/88 vislumbramos que a Constituição definiu a competência do Tribunal do Júri, ou seja, somente os crimes dolosos podem ser objetos de julgamento pelo júri²¹.

Mas por outro prisma temos que o Tribunal do Júri não julga somente os crimes contra a vida, mas pode julgar outros crimes que tenham uma conexão com o crime doloso contra a vida. Assim, se há conexão entre um crime doloso contra vida e um crime diverso, ambos serão julgados pelo Tribunal do Júri²². Nesse sentido, Eugênio Pacelli destaca:

A primeira observação que faríamos é que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é a única assegurada ao aludido tribunal. Como vimos, na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro (art. 78, I, CPP). O Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa²³.

2.1.2 A organização do tribunal do júri, procedimento e fases

O rito do júri está disciplinado no Código de Processo Penal, no capítulo II, é um procedimento, ou seja, é uma sequência de atos processuais que em decorrência de um indivíduo ter cometido um crime doloso contra a vida, o Estado deve percorrer até proferir uma sentença condenatória ou absolutória²⁴.

O júri é um órgão do Poder Judiciário de primeira instância, é formado por um juiz presidente, vinte e um jurados que são escolhidos entre os cidadãos, e apenas sete irão compor

²⁰ PACHELLI, Eugênio. op.cit .p.885

²¹ NUCCI, Guilherme. op.cit.p.1197

²² Ibidem.p.1211

²³ PACHELLI, Eugênio. op.cit. p.884

²⁴ ISHIDA, Válder Kenji. Processo Penal. 7.ed.Salvador. Juspodivm,2019. p.472

o respectivo Conselho de Sentença. Ressalta-se que é um órgão temporário, haja vista, que após o julgamento ele é dissolvido. Segundo dispõe Eugênio Pacelli:

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz- Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei. O Juiz-Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado. Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito²⁵.

O rito do Júri é escalonado, ou seja, é dividido em duas fases, a primeira é chamada de *Judicium Acusationis* ou sumário de culpa e a segunda fase é o *Judicium Causae* ou juízo da causa. O sumário de culpa é um rito muito semelhante ao processo comum ordinário, podendo terminar com quatro tipos de decisões: a pronúncia, Impronúncia, absolvição e a desclassificação, ressalta-se que pronúncia permite o começo da segunda fase. A segunda fase ocorre perante o plenário, havendo a figura dos jurados, desta forma a decisão da pronúncia fixa os limites da 2ª fase para a acusação²⁶.

Em síntese a primeira fase ocorre da seguinte maneira: É necessário a denúncia ou queixa com até oito testemunhas conforme disciplina o artigo 406, § 2º do CPP, após o recebimento da denúncia ou queixa, ocorre a citação para o acusado responder à acusação por escrito conforme dispõe o art. 406, caput do CPP.

O acusado deve apresentar sua resposta em dez dias, após a citação, cabendo também alegação de preliminar, juntada de documentos e justificações, contestação da acusação, especificação de provas, a defesa do acusado também pode arrolar até oito testemunhas conforme o art. 406, §3º.²⁷

Caso o defensor do acusado não apresente a defesa prévia, será nomeado outro para apresentar a defesa inicial no prazo de dez dias, conforme o art. 408 do CPP. Após é dada vista a acusação para se manifestar em cinco dias sobre preliminares e documentos, de acordo com o art. 409, do CPP, após é proferido o despacho designando audiência de instrução e de ordenação de diligências, conforme o art. 410 do CPP²⁸. Na audiência ocorre a oitiva do ofendido, testemunhas e interrogatório, como ordena o art. 411, caput do CPP), é proibido a audiência de continuação. Ocorre também os debates com tempo de duração de vinte minutos podendo ser prorrogáveis por mais de dez minutos, pode também ser apresentado memoriais.

²⁵ PACHELLI, Eugênio. op.cit p.884

²⁶ ISHIDA, Válder Kenji. op.cit. p.473

²⁷ Ibidem. p.474

²⁸ Ibidem. p.475

O juiz pode proferir sua decisão oralmente, ou a conclusão por escrita deve ser realizada por escrito no prazo de dez dias. Assim, o juiz pode determinar novas diligências ou proferir a decisão, que pode ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação, absolvição sumária.²⁹

Caso o magistrado decida pela pronúncia, disciplinada pelo art. 413 do CPP, o acusado será julgado em plenário, haja vista, que o juiz entendeu estar presente indícios de autoria ou participação bem como a materialidade. Segundo destaca Guilherme Nucci:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora seja uma decisão interlocutória, mantém a estrutura formal de uma sentença na sua composição, ou seja, deve possuir relatório, fundamentação e dispositivo. Demanda-se a prova da existência do fato descrito como crime e indícios suficientes de autoria ou participação. A existência do fato criminoso é a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal, em tese.³⁰

Ressalta-se que a pronúncia é uma decisão interlocutória, ou seja, não julga o mérito, é não terminativa pois não encerra o processo, é mista pois põe fim a uma fase procedimental, o recurso cabível para realizar a impugnação dessa decisão é o Recurso em sentido estrito. É importante ressaltar que a decisão de pronúncia pode ter influência sobre jurados, ou seja, a decisão deve ser prolatada sem colocações que insinuem que o réu seja inocente ou culpado, pois na pronúncia não se julga o mérito apenas a admissibilidade da acusação³¹.

10

Já na decisão de impronúncia, o juiz verifica que não restou demonstrada a autoria do fato, ou seja, não existe elementos o suficiente para que o acusado seja julgado em plenário. No entanto, cabe destacar que caso surja novas provas, pode ser instaurado um novo inquérito desde que a punibilidade do réu esteja extinta³².

Nesse sentido, Eugênio Pacelli dispõe:

Se a fase da instrução preliminar é reservada à identificação da existência, provável e/ou possível, de um crime da competência do Tribunal do Júri, nada mais lógico que se reserve ao juiz singular uma certa margem de convencimento judicial acerca da idoneidade e da suficiência do material probatório ali produzido. Quando o juiz, após a instrução, não vê ali demonstrada sequer a existência do fato alegado na denúncia, ou, ainda, não demonstrada a existência de elementos indicativos da autoria do aludido fato, a decisão haverá de ser de impronúncia (art.414, CPP).A rigor, ao menos para a classificação de atos judiciais que adotamos, não se pode incluir a decisão de impronúncia entre as sentenças propriamente ditas. Tratar-se-ia, ao contrário, de decisão interlocutória mista, porque encerra o processo, sem, porém, julgar a pretensão punitiva, ou seja, sem implicar a condenação ou a absolvição do acusado³³.

²⁹ Ibidem.

³⁰ NUCCI, Guilherme. op.cit. p.1203

³¹ Ibidem.p.1206

³² Ibidem.p 1213

³³ PACELLI, Eugênio. op.cit p.897

Já a absolvição sumária é admissível nos casos que o juiz proferir decisão quando vislumbrar causa de excludente de antijuricidade e causas excludentes de culpabilidade, não ser o réu o autor ou partícipe do crime e ainda as hipóteses de inexistência do fato, ou o fato não constituir infração penal³⁴.

Segundo disciplina Guilherme Nucci:

É a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. A Lei 11.689/2008 ampliou o rol das hipóteses em que se admite essa espécie de decisão. O art. 415 do CPP prevê as seguintes: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato;

c) estar demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estar demonstrada causa de isenção de pena (excludentes de culpabilidade) ou de exclusão do crime (excludentes de ilicitude). Lembremos que a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema.³³

Conforme dispõe o art. 416, do código de Processo Penal ao ser proferida a decisão de impronúncia ou absolvição sumária, o recurso adequado é o recurso de Apelação. Nesse tocante, Rodrigo Faucz, assinala que “como a impronúncia e a absolvição sumária são decisões terminativas, que extinguem o processo, o recurso cabível é a apelação.”³⁵

A desclassificação consiste na alteração da qualificação jurídica do fato, o juiz reconhece sua própria incompetência para julgar o caso concreto e irá remeter os autos ao juiz competente, ou seja, o magistrado não irá atribuir uma nova qualificação jurídica ao fato, mas apenas nega a competência do júri. Em síntese podemos dizer que o juiz reconhece o crime, mas referida infração penal não é dolosa contra a vida sendo assim não é competência do júri.³⁶

É importante destacar ainda que a desclassificação pode ser própria ou imprópria. A desclassificação própria é quando a decisão direciona a um outro fato típico. Já a desclassificação imprópria acontece quando não existe nenhum fato novo, a infração penal permanece sendo de competência do Tribunal do Júri³⁷. Nesse sentido Eugênio Pacelli discorre: “Resta observar que quando o caso for de desclassificação imprópria, a competência do Tribunal do Júri permanecerá, isto é, tanto o crime imputado inicialmente como aquele apurado pela desclassificação seria doloso contra a vida (homicídio para infanticídio, por exemplo).”³⁸

A segunda fase se inicia após a decisão de pronúncia, ocorrendo a preparação do processo

³⁴ NUCCI, Guilherme. op.cit.p 1219

³⁵ SILVA, Rodrigo, Tribunal do Júri: o novo rito interpretado. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 71.

³⁶ ISHIDA, Válder Kenji. op.cit. p.475

³⁷ NUCCI, Guilherme. op.cit.p 1219

³⁸ PACELLI, Eugênio. op.cit.p.896

para julgamento em plenário³⁹. Conforme o art. 421, caput do Código de Processo Penal dispõe que preclusa a decisão os autos serão conduzidos para o juiz presidente do Tribunal do Júri⁴⁰. O magistrado irá determinar a intimação do Ministério Público ou do querelante, e do defensor para que no prazo de cinco dias possa apresentar o rol de testemunhas, no máximo cinco. Após, requeridas as provas, o juiz decidirá deferindo a oitiva de testemunhas, podendo ainda requerer que sejam realizadas diligências com o objetivo de sanar as nulidades que possam existir.

Será realizado um relatório sucinto que será entregue para os jurados no dia do julgamento em sede de plenário, bem como a cópia da decisão da pronúncia, e o processo será incluso em pauta de julgamento. ⁴¹

Acerca do relatório, o doutrinador Walfredo Campos, destaca:

O relatório judicial deve ser objetivo, sendo vedada qualquer análise profunda de mérito em seu bojo, sob pena de nulidade por existir o risco de influenciar indevidamente os jurados; afinal, é certo que os membros do Conselho de Sentença receberão, já no início do julgamento, cópia deste relatório e poderiam ter a sua imparcialidade comprometida pela utilização de excesso de linguagem do juiz na sua elaboração. Este relatório deve conter um resumo da imputação articulada na denúncia; a enumeração e breve síntese das provas coligidas; as teses da acusação e da defesa constantes da resposta à acusação e das alegações orais das partes; a versão do acusado em seu interrogatório; o teor da decisão de pronúncia e as decisões posteriores que a mantiveram; e, por fim, a menção das provas requeridas durante a fase de preparação para o julgamento, seu deferimento ou não, e seu resultado.⁴²

Insta salientar que pode ocorrer a possibilidade de desaforamento conforme dispõe o art. 427, CPP, que é um ato da instância superior, com a supressão da regra de competência territorial, que se dá nos casos em que o interesse da ordem pública o reclamar, dúvidas sobre a segurança pessoal do acusado, bem como dúvidas acerca da imparcialidade do júri⁴³. O doutrinador Guilherme Nucci, disciplina:

Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri. A competência para avaliar a conveniência do desaforamento é sempre da instância superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, como regra. Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (integridade física do réu e celeridade no julgamento). Dá-se o desaforamento, nos termos dos arts. 427 e 428 do CPP, em quatro situações: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) se houver dúvida quanto à segurança do réu; d) se o julgamento não se realizar no período de seis meses,

³⁹ PACHELLI, Eugênio. op.cit.p.896

⁴⁰ ISHIDA, Válder Kenji. op.cit. p.489

⁴¹ Ibidem. p.490

⁴² CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.183

⁴³ ISHIDA, Válder Kenji. op.cit. p.490

contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, desde que para a demora não tenha contribuído a defesa⁴⁴.

Na segunda fase irá ocorrer também o alistamento dos jurados conforme dispõe o artigo 425 do CPP, assim para que os jurados participem das sessões é necessário que façam parte da lista que irá depender da população da comarca⁴⁵.

2.1.3 O alistamento dos jurados e a ausência do conhecimento técnico jurídico para julgarem os crimes dolosos contra a vida

O juiz presidente deverá determinar o alistamento anual das pessoas aptas a servir como juradas no Tribunal do Júri, o magistrado requisita as associações, universidades, entidades, e sindicatos para que indiquem pessoas que preencham os requisitos da função, quais sejam: ser brasileiro nato ou naturalizado, possuir notória idoneidade, estar em gozo dos direitos políticos, ter a plenitude de suas faculdades mentais, e ser maior de vinte e um anos⁴⁶.

A lista provisória é publicada a cada primeiro de outubro de cada ano, permitindo sua impugnação por qualquer um do povo, assim no dia dez de novembro deve ser publicada a lista definitiva. Após a divulgação da lista definitiva os nomes, e endereços dos alistados são colocados em cartões dentro de uma urna fechada. ⁴⁷

Ressalta-se que se houver algum jurado que participou do Conselho de sentença nos últimos doze meses anteriores a publicação da lista deverão ser excluídos conforme disciplina o art. 426, §4º, do CPP. O doutrinador Guilherme Nucci discorre a respeito do assunto:

O juiz deve determinar o alistamento anual de várias pessoas aptas a servir como jurados no Tribunal do Júri, o que se faz até outubro do ano anterior àquele onde se darão os julgamentos (art. 426, caput, CPP). Essa lista é publicada e está sujeita a receber reclamação de qualquer do povo até o dia 10 de novembro (art. 426, § 1.º, CPP). Após, resolvidas as eventuais pendências pelo magistrado, publica-se a lista definitiva, sujeita a recurso em sentido estrito dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo (art. 581, XIV, CPP) contra a inclusão ou exclusão de algum jurado. Menciona a lei que, anualmente, serão alistados vários jurados – variando o número conforme o porte da Comarca – para servirem durante o período de sessões do ano seguinte. Em tese, o corpo de jurados deveria ser renovado todo ano, pois, do contrário, não haveria sentido em existir o disposto no art. 425, caput, do CPP, bastando que o magistrado fizesse a seleção uma única vez, prorrogando-a indefinidamente. Entretanto, na prática, muitos juízes preferem reeditar a lista dos jurados, ano após ano, terminando por estabelecer a figura do jurado profissional⁴⁸.

A sessão de julgamento no Plenário somente ocorre se houver pelo menos quinze dos

⁴⁴ NUCCI, Guilherme. op.cit.p.1227

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ Ibidem.p.1223

⁴⁸ Ibidem.p.1227 47Ibidem.

vinte e cinco jurados estiverem presentes no local. Após, será realizado o sorteio de sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença, o juiz questiona a defesa e acusação para que se manifestem sobre a recusa ou admissão dos jurados selecionados. Caso haja recusa, ela pode ser motivada quando há a impedimento ou suspensão e pode ser também imotivada, o qual poderá recusar-se até três jurados.

Assim, constituído o Conselho de Sentença os jurados farão um juramento e se dará início ao julgamento em Plenário.⁴⁷ Conforme podemos vislumbrar há requisitos para que um indivíduo seja jurado no Tribunal do Júri, no entanto, não o requisito mais importante: o conhecimento técnico jurídico.

O Tribunal do Júri representa de fato a democracia, e sua extinção seria um regresso e uma afronta a própria Constituição Federal, porém é necessário ressaltar que referido instituto merece ser reestruturado com o objetivo de aprimorá-lo, haja vista, que estamos tratando do futuro de um acusado.⁴⁹ Por um prisma podemos observar que um julgamento realizado pelo júri popular, entende-se que está sendo aplicado a vontade da sociedade naquele referido caso concreto, noutro giro podemos examinar que há subjetividade em sede de julgamento, isso pode se explicar pelo fato de que a sentença proferida pelos jurados é formada por aspectos subjetivos, haja vista, a carência de conhecimento técnico jurídico.⁵⁰

14

Um exemplo disso é o fato de que é exibido aos jurados a cópia da ação penal, as provas produzidas no processo que podem absolver ou condenar, ou seja, todo o desenrolar do processo é exposto para os jurados, no entanto, como um indivíduo que não possui o conhecimento técnico jurídico poderá analisar de forma clara e coesa tais elementos processuais?⁵¹ Aliado a essa situação temos a atuação do Ministério Público e do Defensor do acusado que ao apresentarem sua tese de defesa e de acusação utilizam argumentos bem persuasivos, apelando com todos os elementos possíveis para que suas teses sejam aprovadas pelo júri.

Nesse sentido, os jurados que compõem o Conselho de Sentença após a atuação ali demonstrada se envolve com os debates ocorridos e julgam de acordo com a argumentação ali exposta, deixando de analisar as provas técnicas, haja vista, que é mais descomplicado entender os debates e formar uma opinião subjetiva sobre referido caso, do que entender as peças jurídicas e todo o processo, pois não há o elemento de conhecimento técnico jurídico.⁵²

⁴⁹ LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. Introdução ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.p.171

⁵⁰ VAINSENER, Semira Adler. Condenar ou Absolver: A tendência do Júri popular. Rio de Janeiro. Forense, 1997.p.135

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p.183

⁵² Ibidem. p.183

O doutrinador Guilherme Nucci, dispõe brilhantemente sobre esse aspecto: “Em suma, por ora, cremos ser preferível garantir um conjunto de jurados preparados do que, a pretexto de afirmar uma composição mista, escolher para a organização do júri indivíduos incultos e totalmente impossibilitados de compreender os assuntos debatidos em plenário.”⁵³ Assim, os jurados respondem aos quesitos alicerçados nos relatos absorvidos por eles, ou seja sem nenhum juízo de direito, apenas de fato. Os quesitos consistem em um questionário que o juiz presidente elabora, sendo fornecido aos jurados para que os mesmos votem, não precisando fundamentarem sua resposta⁵⁴.

Os jurados ao decidirem sobre o caso em julgamento, baseiam-se nas características do acusado, antecedentes criminais e condutas perante a sociedade, mas não especificamente na infração penal cometida. Podemos destacar ainda que em um julgamento são utilizadas expressões técnicas jurídicas, nesse sentido é bem complexo para que os jurados possam entender os quesitos formulados. Além da falta de conhecimento técnico dos jurados, temos também a influência da mídia nos casos de repercussão.⁵⁵

2.2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DOS JURADOS

A mídia é a principal difusora de notícias, ideias e informações para a sociedade, conforme dispõe Ruth Rocha o conceito de mídia é: “Mídia quer dizer, o processo de comunicação de informações jornalísticas através de meios impressos ou eletrônicos. De acordo com o dicionário brasileiro, mídia significa imprensa como um todo”⁵⁵.

Atualmente, podemos vislumbrar que a mídia possui um importante papel na vida das pessoas integrantes da sociedade, que é divulgar a informação, ao longo do tempo a mídia vem angariando espaço em questões sociais, judiciais entre outras.

Assim, a informação é sinônimo de poder, quando o assunto é a relação da mídia com o poder judiciário, podemos ver uma forte influência nos casos, haja vista, que um suposto autor de uma infração penal é julgado pela opinião da imprensa, mesmo ainda havendo dúvidas sobre o crime, sua autoria e circunstâncias, na mídia se tornam certezas.⁵⁶

Infelizmente, a mídia ao divulgar sobre os fatos e crimes ocorridos, a notícia nunca vem desacompanhada, ou seja, é colocada uma sobrecarga de opiniões, juízos de valor, sendo

⁵³ NUCCI, Guilherme. *op.cit.*p.1237

⁵⁴ ISHIDA, Válter Kenji. *op.cit.* p.501

⁵⁵ *Ibidem.* p.136

⁵⁶ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.p.155

praticamente verdades incontestáveis, podemos verificar tal fenômeno quando assistimos a um jornal televisivo noticiando um crime por exemplo, o jornalista não só expõe a notícia mas também sua opinião sobre o ocorrido na maioria das vezes⁵⁷. Diante disso, os telespectadores já absorvem a notícia daquela infração penal cometida norteada com o juízo de valor feito pelo apresentador, ou seja, o público não tem a oportunidade de receber a notícia do crime sem nenhum parecer anterior, analisar o fato e estabelecer suas próprias conclusões.⁵⁸

O doutrinador Fábio Martins de Andrade, dispõe:

A ideia de que a mídia ocupa um indiscutível lugar na sociedade atual vem justamente do fato de que as emissoras de rádio, jornais e os veículos televisivos constantemente bombardeiam as pessoas com notícias e informações com a intenção de formar (ou deformar) cidadãos assumindo, de maneira pretenciosa, o papel de formadora de opinião.⁵⁹

Nos crimes dolosos contra a vida podemos vislumbrar que os meios de comunicações e a mídia não distingue entre suspeito ou condenado, assim se a mídia conjecturar que o indivíduo seja realmente o autor do crime, se tornará uma verdade absoluta⁶⁰, esquecendo-se que o acusado somente é considerado culpado e responsável pelo crime quando ocorrer o trânsito em julgado, conforme o art. 5º, inciso XLV da CF/88.⁶¹ Além disso um dos princípios mais importante do processo penal que é o princípio da Presunção de Inocência não possui sua primazia respeitada, haja vista, que é mais simples pela mídia fixar seu juízo de valor do que esperar que ordenamento jurídico e o devido processo legal forneça as respostas para o caso e declare se o indivíduo é culpado ou inocente. Nesse sentido, Ana Lúcia Menezes dispõe:

Nos meios de comunicação, não se distingue entre suspeito e condenado. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los, a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual se originou o princípio jurídico da presunção de inocência.⁶²

Assim antes dos jurados serem sorteados há a possibilidade dos mesmos já terem sido influenciados pela mídia, no sentido da condenação do réu ocorrendo assim a imparcialidade do jurado e a relativização do princípio da presunção de inocência. Quando ocorre um crime

⁵⁷ ROCHA, Ruth. Minidicionário da língua portuguesa. 13. ed. São Paulo, Scipione, 2010.p.469

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 75.

⁶⁰ ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 75.

⁶¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. op.cit.p.165

⁶² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. op.cit.p.168

e o mesmo é excessivamente divulgado pela mídia pode ocorrer a possibilidade de desaforamento conforme o dispõe o artigo 424 do CPP, fazendo com que o processo seja julgado em outra comarca para assegurar a imparcialidade dos jurados.⁶³

2.3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA RELATIVIZAÇÃO

O princípio da Presunção de Inocência encontra-se disciplinado na Carta Magna em seu art. 5º, inciso LVII, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII
- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;⁶⁴

Assim, a Constituição Federal dispõe que até o trânsito em julgado o acusado não pode ser considerado culpado de ter praticado um crime. O doutrinador Guilherme Nucci dispõe sobre o conceito desse princípio fundamental do ordenamento jurídico, vejamos:

No cenário penal, reputa-se inocente a pessoa não culpada, ou seja, não considerada autora de crime. Não se trata, por óbvio, de um conceito singelo de candura ou ingenuidade. O estado natural do ser humano, seguindo-se fielmente o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, é a inocência. Inocente se nasce, permanecendo-se nesse estágio por toda a vida, a menos que haja o cometimento de uma infração penal e, seguindo-se os parâmetros do devido processo legal, consiga o Estado provocar a ocorrência de uma definitiva condenação criminal. Em virtude da condenação, com trânsito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de inocência.⁶⁵

Sobre seu contexto histórico, na Idade Média o princípio da presunção de inocência foi amplamente bombardeado, pois nessa época a presunção não era de inocência, e sim de culpa. Nesse sentido, o doutrinador Aury Lopes Júnior dispõe: “No Directorium Inquisitorum, EYMERICH orientava que o suspeito que tem uma testemunha contra ele é torturado. Um boato e um depoimento constituem juntos, uma semiprova e isso é suficiente para uma condenação.”⁶⁶ No Brasil com a Constituição Federal o princípio da Presunção de Inocência foi consagrado, além disso o Direito Processual Penal entrava em um novo período, com a proteção dos direitos sociais, individuais e coletivos. Já entendemos que a Presunção de Inocência é o princípio

⁶³ ISHIDA, Válder Kenji. op.cit. p.490

⁶⁴ BRASIL. Constituição de 1988. op.cit

⁶⁵ NUCCI, Guilherme. op.cit.p.455

⁶⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. op.cit.p.45

basilar do Processo Penal, no entanto, apesar de ser consagrado pela Constituição Federal ele pode ser relativizado e violado.⁶⁷

O princípio da Presunção de Inocência é o que mais pode ser violado pela mídia, conforme dispõe brilhantemente Ana Lúcia Menezes:

A narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz- sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado, perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica.⁶⁸

Nesse sentido, o estado de inocência é relativizado, haja vista que antes mesmo do trânsito em julgado o acusado já é considerado culpado pela mídia e conseqüentemente pela a sociedade civil.⁶⁹ Nesse complexo de relativização do princípio da Presunção de Inocência pela mídia podemos observar um grande problema no âmbito do Processo Penal, o encadeamento de embaraços quando se trata de Tribunal do Júri, vejamos:

2.3.1 Os efeitos da influência midiática e da falta de conhecimento técnico jurídico dos jurados na imparcialidade dos julgamentos e na relativização da Presunção de Inocência

Como já abordado, os jurados são pessoas leigas, não possuem conhecimento técnico jurídico, diante disso são indivíduos mais suscetíveis a serem influenciados pela mídia nos casos em julgamento em plenário.

O Tribunal do Júri possui publicidade desde do início da convocação dos jurados, até a prolação da sentença, no entanto, desde a formação do processo os indivíduos que compõe a sociedade já são influenciados exaustivamente pela mídia sobre o crime em julgamento. Assim antes dos jurados serem sorteados há a possibilidade de os mesmos já terem sido influenciados pela mídia, no sentido da condenação do réu ocorrendo assim a imparcialidade do jurado e a relativização do princípio da presunção de inocência.

Quando ocorre um crime e o mesmo é excessivamente divulgado pela mídia, pode ocorrer a possibilidade de desaforamento conforme o dispõe o artigo 424 do CPP, fazendo com que o processo seja julgado em outra comarca para assegurar a imparcialidade dos jurados.

No entanto, temos um grande problema: os casos que tiveram grande repercussão nacional e foram exaustivamente divulgados pela mídia, carregados de juízos de valor, como serão julgados sem imparcialidade se todos os jurados tiveram amplo conhecimento por meio

⁶⁷ ISHIDA, Válder Kenji. op.cit. p.490

⁶⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. op.cit.p.82

⁶⁹ Ibidem.p.169

da mídia sobre ele? Nesse caso não temos dúvida, que o acusado já possui uma sentença imposta pela mídia, ou seja, se a divulgação do crime pelos meios de comunicação foi no sentido de que o acusado era o culpado, não resta dúvida que grande parcela da sociedade também o considerará culpado, pois a mídia já realizou o julgamento através do juiz do valor e difundiu tal ideia para todos, inclusive os jurados.

Nessa ocasião, podemos vislumbrar a quebra e a relativização do princípio mais importante do direito Processual Penal: a Presunção de Inocência. Referido princípio é quebrado, pois o acusado não será julgado com base apenas nos elementos processuais, mas sim com elementos midiáticos que já foram difundidos pela mídia aos jurados. Os jurados ao chegarem no Plenário, já irão possuir um juízo de valor formado em sua mente, e geralmente esse juízo de valor é de culpabilidade.

Nesse sentido o doutrinador Marcio Thomaz Bastos destaca: “levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária.”⁷⁰ A mídia é considerada um quarto poder na sociedade, pois exerce muita influência sobre os indivíduos, os fatos são expostos com juízos de valor e muitas das vezes se manipulam as ideias ali formuladas com a finalidade de convencer o público com sua opinião tornando-se verdade incontestáveis. Nesse sentido, a sociedade sendo influenciada pela mídia acaba perdendo o senso crítico, haja vista, que as pessoas não refletem sobre o fato, não tenta analisa-lo e se posicionar a respeito, isso se deve pela opinião pública já formada pela mídia e difundida para todos. Assim, os indivíduos se posicionam sobre um fato de acordo de como os meios midiáticos se posicionam.

2.3.2 Sugestões para uma aplicabilidade mais adequada do Tribunal do Júri

Como já vimos, o crime doloso contra a vida é julgado por jurados que não possuem conhecimento técnico jurídico, e se deslumbram com os debates ocorridos em plenário, e o juízo de valor ofertado pela mídia. Além disso não conseguem analisar o processo no viés jurídico, mas com um olhar subjetivo. Ainda ocorre outro fator, se o caso que será julgado em plenário for um crime de grande repercussão e amplamente exposto pela mídia, certamente os jurados já terão formado sua opinião sobre o acusado, se é inocente e acusado antes mesmo de estarem em julgamento.

⁷⁰ BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, 1999.p.115

Assim, com base em toda problemática exposta, e buscando possíveis soluções para a mesma, seguem possíveis mudanças que são fundamentais para que o julgamento ocorra sem interferência midiática no posicionamento dos jurados bem como para que se preserve o princípio constitucional da Presunção de Inocência. Para que assim, possamos ter um julgamento justo, aseado e livre de qualquer juízo de valor.

A primeira solução a ser apontada seria sobre as escolhas dos jurados. Como já vimos, os jurados são escolhidos de forma subjetiva, como por exemplo: possuir idoneidade. No entanto, para ser jurado é necessário possuir não somente elementos subjetivos, mas sim a capacidade técnica jurídica de entender o processo judicial ali em questão, ser capaz de analisar os fatores jurídicos e até mesmo psicológicos, envolvidos em um caso e compreender em que circunstâncias ocorreu o crime.

Assim, para a escolha dos jurados poderiam ser escolhidos além das pessoas civis comum, estudantes do curso de Direito, estudantes do curso de Psicologia, haja vista, que muitos crimes ocorridos possuem aspectos psicológicos que devem ser levados em consideração, profissionais que atuem no ramo do Direito e afins como advogados, assessores jurídicos, docentes, psicólogos jurídicos entre outros.

E como segunda solução o Tribunal de Justiça de cada estado deveria instituir um Núcleo de estudos Jurídicos e Orientação Psicológica, que teria como objetivo ensinar aos jurados os princípios básicos do Direito, principalmente do Processo Penal, bem como auxiliar os jurados que são pessoas comuns a compreenderem os termos jurídicos que são utilizados nos processos, esse Núcleo seria instruído com docentes do ramo do Direito e docentes da Psicologia Jurídica. A finalidade principal seria fazer com que todos os jurados (os que possuem algum conhecimento técnico e os que não possuem) compreenderem o Processo Penal, os princípios basilares, como funciona o processo do início ao fim e fazerem com que adquiram capacidade de formarem sua própria opinião baseados nos elementos processuais expostos e se desprenderem do juízo de valor, e a manipulação da mídia, bem como compreenderem os aspectos psicológicos que podem levar um indivíduo a cometer um crime.

Ademais, nesse Núcleo os jurados teriam a consciência da importante função que lhe fora atribuída, de forma que se sentiriam estimulados a auxiliar a justiça e oferecer um julgamento justo ao acusado, sem qualquer embaraço. Nesse sentido, podemos destacar a importante entrevista de Semira Adler Vainsencher sobre um depoimento de um jurado, vejamos: “O desconhecimento da terminologia jurídica dificulta o entendimento dos jurados. Acho que deveria haver um curso para ensinar a terminologia jurídica; como funciona um processo do

início ao fim, para eles terem as condições mínimas de julgar.”⁷¹

Referidas soluções poderiam reestruturar o Tribunal do Júri de forma a oferecer um julgamento mais justo, os jurados não ficariam à mercê da influência da mídia, haja vista, que os mesmos iriam entender o mínimo sobre os crimes dolosos contra a vida, aspectos psicológicos de um indivíduo, e buscariam compreender o caso não somente com um olhar subjetivo mas com um olhar processual, analisando as circunstâncias da infração penal cometida e poderiam formar sua própria opinião sem estarem aficionado ao juízo de valor que a mídia oferece, formando o seu próprio senso crítico sobre o crime em questão.

2.4 OS CASOS QUE TIVERAM GRANDE REPERCUSSÃO PELA MÍDIA E FORAM JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O assassinato de Isabella Nardoni foi um dos maiores casos divulgado pela mídia que abalou a sociedade brasileira, todos se comoveram com a morte da pequena menina de 05 anos de idade. A criança foi arremessada da janela do sexto andar do edifício London, na Zona Norte da cidade de São Paulo.

Os condenados pela morte de Isabella, foram seu pai Alexandre Nardoni e sua madrasta Anna Carolina Jatobá, inicialmente o pai da menina afirmou que seu apartamento teria sido assaltado e um dos criminosos teria arremessado a criança pela janela.

A história contada por Alexandre culminou em muitas suspeitas, perdendo credibilidade pois havia muitas partes da versão que não foram totalmente esclarecidas, além disso foi constatado que a tela de proteção que ficava na janela onde a menina foi arremessada tinha sido cortada e não havia nenhum sinal de arrombamento na residência⁷².

Esse caso foi muito divulgado pela mídia, a cada dia havia uma nova informação sobre o caso e todos queriam saber seu desdobramento.

Aparecida de Fátima Moreira dos Santos dispõe:

Na verdade, o caso foi transformado em um melodrama pela mídia, como se fosse uma novela e a cada dia os noticiários televisivos, jornais e revistas traziam mais “um capítulo”, ou seja, novas informações sobre as investigações que culminaram com o indiciamento do pai e da madrasta. Pode-se dizer que neste caso além de ter influenciado a opinião pública, a atuação sensacionalista da mídia pode ter também influenciado a decisão dos membros do Tribunal do Júri. A exploração sensacionalista do crime

⁷¹ VAINSENER, Semira Adler. *Condenar ou Absolver: A tendência do Júri popular*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.135

⁷² LIMA. Cezar. BERTONI. Felipe Faoro. *Caso Nardoni*. Ciências Criminais, [S. l.], abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni>> Acesso em: 24. set. 2020.

principalmente pela Rede Globo de Televisão foi tão grande, além de todos os jornais impressos, que a simulação exibida em 20 de abril de 2008, já apresentavam Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá como os autores do crime. Os verbos na voz ativa mostram os envolvidos de fato praticando a ação. Assim, ao invés de “desliga o carro” o correto seria “teria desligado o carro”, já que se tratava de uma simulação e nesse caso poderia ou não ter sido o que aconteceu. “Isto pode parecer simples, mas muda o contexto da enunciação.”⁷³

Como podemos evidenciar, o caso da Isabella Nardoni foi um grande exemplo de como a mídia pode exercer influência na opinião pública.

Segundo elucida Aparecida de Fátima Moreira:

No caso Nardoni, ficou bastante evidente a influência da mídia na opinião pública. A edição da Revista Veja, de 23 de abril de 2008 trazia na capa estampados os rostos do pai e da madrasta e logo abaixo o título impactante “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”, no qual se observa os dois últimos termos grifados em letras maiúsculas e em cores diferentes da utilizada no restante do texto.⁷⁴

No período das investigações, foram exibidas muitas reportagens sensacionalistas, havia um forte clamor público por esse caso e a mídia diante de referida situação aproveitou para divulgar o caso de forma contínua e estabelecendo um juízo de valor em face dos condenados.

Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foram submetidos ao 2º Tribunal do Júri da capital e condenados pelo conselho de sentença como culpados pelo crime, sendo a pena do pai da menina de trinta e um anos, um mês e dez dias de reclusão e a madrasta foi condenada a vinte e seis anos e 8 meses de reclusão, aliado a essa pena foram condenados também pelo crime de fraude processual.⁷⁵

O desaparecimento e morte da modelo e atriz Eliza Silva Samudio, ocorrido no ano de 2010 envolvendo o ex-goleiro Bruno Fernandes também está na lista dos casos que marcaram a sociedade brasileira, o qual a mídia teve ampla divulgação dos conteúdos a população. Eliza e Bruno se conheceram em meados de 2008 e 2009, em um churrasco e tiveram uma relação extraconjugal já que Bruno era casado, no entanto, a modelo engravidou do goleiro e o mesmo terminou o relacionamento ao saber da gravidez. O relacionamento problemático tornou-se público quando o Jornal Extra divulgou uma entrevista feita com

⁷³ SANTOS, Aparecida de Fátima Moreira. A influência midiática o Tribunal do Júri brasileiro. Breve análise do caso Isabela Nardoni. Consultor Jurídico, [S.l.], mar. 2001. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/MMh5O1bteVky9wk_2019-2-28-17-0-23.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ LIMA. Cezar. BERTONI. Felipe Faoro. op.cit

Eliza, na qual ela expõe que foi ameaçada de morte pelo ex-jogador de futebol.⁷⁶

Em junho de 2010, a polícia recebeu uma denúncia anônima que informava que Eliza havia sido morta no sítio de Bruno, mas após buscas realizadas no local, não foi encontrado nada, algumas testemunhas disseram que o ex-goleiro esteve no sítio.⁷⁷ Nesse caso, houve muita divulgação da mídia por se tratar de um famoso jogador de futebol, que era contratado por um dos clubes mais populares do Brasil.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes dispõe sobre esse referido caso:

No caso do ex-goleiro Bruno o “Fantástico” conseguiu ouvir o seu primo Jorge Luiz (menor na época dos fatos), colocando no ar “seu depoimento”. O que a Justiça não vem conseguindo fazer, a Globo fez. E o povo todo, inclusive quem vai servir de jurado do caso, viu e ouviu a nova versão desse importante testemunha, que foi a primeira a revelar que Eliza Samúdio foi levada a um local afastado para ser assassinada. Ou seja: a primeira testemunha (do julgamento de Bruno) já foi ouvida! Quem vai participar como jurado do caso já começou a formar o seu convencimento. E tudo isso sem a interferência do advogado e do promotor do caso. É dessa forma que a mídia exerce sua expressiva força. É dessa forma que ela é hoje sumamente relevante para a busca da verdade ou para a tentativa de manobra dos resultados dos processos (tal como ocorreu, em vários momentos, no mensalão).⁷⁸

O doutrinador Paulo Freitas disciplina:

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do *modus operandi* do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena. A mídia de um modo geral, logo no início das investigações, deu como certa a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como principal mentor do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento⁷⁹.

O ex goleiro Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de prisão em regime fechado, no entanto a justiça de Minas Gerais, em 19 de julho de 2017 concedeu regime semiaberto domiciliar a Bruno Fernandes.

⁷⁶ BRANDINO. Géssica. Caso Eliza Samudio. Compromisso e atitude, [S. l.], set. 2017. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>>. Acesso em: 25. set.2020.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ GOMES. Luiz Flávio. A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno, Professor LFG, [S. l.], mar. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>>. Acesso em: 25. set.2020.

⁷⁹ FREITAS, Paulo. *Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados*. 2. ed., Niterói, RJ: Impetrus, 2018.p.240

O referido caso é um dos grandes exemplos de como a mídia pode manipular o convencimento da sociedade, acarretando também em efeitos ao julgamento em Plenário, e atualmente podemos ver o resultado da manipulação midiática. Para fins de conhecimento, Bruno Fernandes possui atualmente mais de 80 mil seguidores em seu perfil oficial no aplicativo Instagram, e diversos perfis fãs criados na rede social.

Essa situação demonstra que a mesma sociedade que o tratou como uma pessoa perversa desde a investigação criminal até o julgamento, hoje seguem e interagem com o perfil do ex-jogador nas redes sociais, pedem autógrafos e fotos quando o encontra.

Assim, podemos vislumbrar que houve a influência midiática, não somente no caso do Bruno, mas em muitos outros casos de repercussão.

Talvez se a mídia ainda tivesse interesse no caso Bruno Fernandes e Eliza Samúdio, o ex-jogador não tivesse tantos seguidores e admiradores em suas redes sociais atualmente, mas como os meios de comunicação não expõe mais nada sobre o caso, a sociedade o deixa de considerar um indivíduo perverso (como todos declaravam no início) e passa a ser uma pessoa admirável que conquista muitos fãs e seguidores todos os dias.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o acusado é prejudicado quando a mídia expõe de forma desacerbada o crime cometido, de forma a influenciar a opinião pública.

Essa influência midiática nos crimes dolosos de grande repercussão, exerce forte manipulação das opiniões dentre os indivíduos da sociedade, e conseqüentemente nos jurados do Tribunal do júri, haja vista, que são pessoas comuns. Nesse viés, quando ocorre a influência da mídia na formação do convencimento dos jurados temos a relativização da presunção de inocência, ou seja, o acusado aos olhos dos jurados e da sociedade não é mais apenas acusado, mas considerado culpado.

Assim, ocorre o julgamento daquele indivíduo sem o devido processo legal, pois houve a quebra da presunção de inocência, diante do cenário atual, a mídia vem angariando bastante espaço nas vidas de cada cidadão, no entanto, devemos observar até que ponto a mídia pode exercer sua influência. Deste modo, pode-se chegar à conclusão de que os casos de repercussão que são julgados pelo Tribunal do Júri, ganham maior visibilidade pela mídia que acaba exercendo o papel de influenciadora de opiniões e pode afetar na sentença proferida em Plenário. Desta forma, conclui-se, que faz necessário que a mídia possa garantir o direito de ampla defesa e contraditório, a presunção de inocência e demais garantias processuais penais,

respeitando a intimidade e vida privada do acusado, não divulgando fatos tendenciosos e prestando, assim, informações de interesse público, com o objetivo de expor os fatos sem influenciar a opinião da sociedade, de modo a garantir uma justa condenação ou, em caso de dúvidas, uma absolvição justa.

Além disso conclui-se também, a necessidade de que tenhamos um Tribunal do Júri formado por pessoas comuns, mas conhecedoras do ordenamento jurídico pátrio, do direito processual penal, entendendo as particularidades de cada crime doloso contra a vida, bem como conhecimentos ligados ao direito e a psicologia, para que se entenda em que circunstâncias o crime ocorreu para uma maior efetividade das decisões proferidas em Plenário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BANDEIRA, Marcos. *Tribunal do Júri*. Ilhéus: Editus - Editora da Uesc, 2010.

BASTOS, Márcio Thomaz. *Júri e Mídia. Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRANDINO, Gêssica. Caso Eliza Samudio. *Compromisso e atitude*, [S. l.], set. 2017. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/> > Acesso em: 25 set. 2020.

25

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Planalto*, Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 23.set.2020

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, de 10 de novembro de 1937. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937 *Planalto*, Brasília, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm > Acesso em: 15 set.2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil 1946, de 18 de setembro de 1946. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembleia Constituinte. *Planalto*, Brasília, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm > Acesso em: 15 set.2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 set.2020

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 4.ed. São Paulo. Atlas.2015
CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo. Saraiva, 2017

FREITAS, Paulo. *Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. A Mídia e o Julgamento do Ex-Goleiro Bruno. *Professor LFG*, [S. l.], mar. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>> Acesso em: 25. set.2020.

ISHIDA, Válter Kenji. *Processo Penal*. 7.ed. Salvador. Juspodivm,2019.

LIMA, Cezar. BERTONI, Felipe Faoro. Caso Nardoni. *Ciências Criminais*, [S. l.], abr. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328093525/caso-nardoni>> Acesso em: 24. set.2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução ao Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira,1999

NUCCI, Guilherme. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020 São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Ruth. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. 13. ed. São Paulo: Scipione, 2010.

SANTOS, Aparecida de Fátima Moreira. A influência Midiática no Tribunal do Júri Brasileiro. Breve Análise do Caso Isabela Nardoni. *Consultor Jurídico*, [S. l.], mar. 2001. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/MMh5O1bteVky9wk_2019-2-28-17-0-23.pdf> Acesso em: 24 set. 2020.

SILVA, Rodrigo, *Tribunal do Júri: o novo rito interpretado*. 2. ed. Curitiba. Juruá,2010.

VAINSENER, Semira Adler. *Condenar ou Absolver: a tendência do júri popular*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003